



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Dispensa de Licitação nº 001/2020 – SECOM

RAZÕES: Desclassificação

OBJETO: Procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2020, para contratação de prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição, junto a públicos de interesse, de **campanhas publicitárias de utilidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus (Sars-COV-2), causadora da doença denominada COVID-19.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº: 202017697000238

RECORRENTE: TRILHA COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP (CNPJ 37.025.012/0001-80)

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO (CNPJ 32.785.209/0001-02)

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa TRILHA COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 37.025.012/0001-80.

a) Tempestividade:

A Comissão Permanente de Licitação da SECOM, em 31/08/2020, por meio do E-mail GERCG-18241 (SEI 000015055585), informou o resultado da análise das Propostas de Preço, formuladas pelas agências de publicidade que participaram do procedimento de seleção, levado a efeito pela Carta Convite 3 SECOM (SEI 000014908661). Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, 02 (dois) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

A Recorrente encaminhou recurso no prazo concedido, por meio do E-mail licitacoes.secom@goias.gov.br.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da seleção apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação e credenciamento de representante. O provimento do recurso significa reavaliação da apuração da classificação das propostas de Preço para a execução do objeto, podendo alterar todo o resultado.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Afronta ao Anexo “B” das Normas-Padrão, pelas 09 (nove) agências de propaganda participantes da seleção.

Após fazer um breve histórico de sua interpretação do procedimento, termina solicitando a desclassificação de todas as PROPOSTAS DE PREÇO, com valores considerados incompatíveis com ao artigo 11, da Lei federal nº 4.680/1965 e ao artigo 7º do Decreto federal nº 57.690/1965.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Anexamos **manifestação** do Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) quanto à contratação de serviços publicitários e os procedimentos que regulam as relações daí decorrentes entre os anunciantes (inclusive do setor público), agências e veículos, da qual extrai-se o que se segue:

1. “Cabe esclarecer que a legislação de regência do mercado publicitário que fundamenta contratações públicas reconhece a aplicação das Normas-Padrão da Atividade Publicitária e, nesse ponto específico, o seu Anexo B, na sua redação original, inexistindo até o momento qualquer incorporação do Adendo do Anexo B, que foi acrescido à Normas-Padrão apenas no ano de 2019.”

2. “... parece fazer uso deste adendo do Anexo B, sendo que (i) este adendo não está abrangido especificamente pelo Decreto 4.563/02; e (ii) não se restringe a meras faixas de referência para reversão ao cliente-anunciante.”

3. “... o adendo foi aprovado pelo Conselho Superior do CENP dentro do ambiente privado da autorregulação, sem, evidentemente, nenhuma pretensão de legislar para o Estado. ...”

4. “... o valor previsto na licitação seria um valor estimado de investimento e que não seria condizente com o histórico do anunciante, o que suscitaria dúvidas também quando ao enquadramento em qual faixa de reversão. Além disso, não se



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

trataria de valor destinado todo à aquisição de mídia/compra de espaço publicitário, incluindo outros itens, como produção gráfica/digital/RTVC, custos internos, etc. e, mesmo no que se refere à aquisição mídia/compra de espaço publicitário, incluiria veículos não aderentes à autorregulação, ou seja, que não fixam desconto-padrão de 20%.”

Destacamos a anuência do CENP em relação à autonomia do processo seletivo, conforme “FAQ – Atualizações Normativas”, disponível em <https://cenp.com.br/page/faq-atualizacoes-normativas/1>:

“O adendo, assim como toda norma de autorregulação privada, em princípio, é passível de aplicação automática no mercado privado quando entra em vigor. **No setor público, regido por normas próprias, inclusive marcos regulatórios federais, o equilíbrio contratual em cada relação é estabelecido pelo edital de licitação específico, no qual estão previstas as obrigações da agência e suas remunerações, atendendo-se ao princípio da economicidade decorrente da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública.**” (Grifo nosso).

Quanto à alegação de afronta ao Anexo “B” das Normas-Padrão, temos que não há que se impor aos convidados, como se norma de observância obrigatória fosse, os parâmetros do CENP, visto que servem de mera **referência**, não se tratando de uma norma cogente, de observância obrigatória ou limitante, mas tão somente de uma referência à precificação dos serviços ali considerados, conforme a redação do item 3.5 das Normas-Padrão:

“3.5 Nas transações entre Anunciantes e Agências tendo por objeto a parcela negociável do “desconto padrão de Agência”, **adotar-se-ão como referência de melhor prática os parâmetros** contidos no ANEXO “B” a estas Normas-Padrão.” (Grifo nosso).

A Administração Pública não pode fixar preço mínimo para contratar, por isso não pode indicar qual seria o limite máximo de retorno percentual a ser calculado sobre o padrão de agência, conforme artigo 40, inciso X, da Lei federal nº 8.666/1993.

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

III – CONCLUSÃO

Concluimos que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa TRILHA Comunicação EIRELI - EPP, mantendo o resultado da análise das Propostas de Preço formuladas pelas agências de publicidade que participaram do procedimento de seleção levado a efeito pela Carta Convite 3 SECOM (SEI 000014908661).

José Eduardo Jayme Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação